



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.521 - RS (2015/0024106-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LÚCIO ANDRÉ METZ DA FONSECA
ADVOGADO : MYKAELI CHRISTINE THOMÉ E OUTRO(S) - RS070230
AGRAVADO : VALDIR JOSÉ KLAFKE NEUHAUS
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS E OUTRO(S) - RS087266
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
INTERES. : ALESSANDRA PEREZ DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO. ENDOSSO CAMBIÁRIO DO CHEQUE. CONCREÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (ART. 17 DA LUG E 25 DA LEI 7.357/85). AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ DO PORTADOR. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES RELATIVAS À CAUSA SUBJACENTE.

1. O devedor (emitente ou sacador) somente pode opor ao portador de boa-fé as exceções pessoais que possua em face deste ou formais em relação ao título, mas não as exceções que possua em relação ao negócio travado com o endossante (art. 17 da LUG e 25 da Lei 7.357/85).

2. Não identificação, pela Corte de origem, de qualquer malícia por parte do portador do título, não se podendo presumir a má-fé no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Irrelevância, para a relação de crédito autônoma que surge do correto endosso do cheque e de sua cobrança mediante execução, da má-fé do endossante.

4. Questão agora agitada em sede de agravo interno atinente à prescrição da pretensão executória que fora, também, suscitada na origem em sede de recurso adesivo, a merecer a devida análise na instância de origem.

5. Rarefeita possibilidade de incursão, por esta Corte Superior, sobre questões notadamente vinculadas ao contexto fático probatório da causa, especialmente quando o acórdão recorrido sobre elas não se manifestara.

6. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A ANÁLISE, TÃO SOMENTE, DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.521 - RS (2015/0024106-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LÚCIO ANDRÉ METZ DA FONSECA
ADVOGADO : MYKAELI CHRISTINE THOMÉ E OUTRO(S) - RS070230
AGRAVADO : VALDIR JOSÉ KLAFKE NEUHAUS
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS E OUTRO(S) - RS087266
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
INTERES. : ALESSANDRA PEREZ DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LÚCIO ANDRÉ METZ DA FONSECA contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de VALDIR JOSÉ KLAFKE NEUHAUS, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO. ENDOSSO CAMBIÁRIO DO CHEQUE. CONCREÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (ART. 17 DA LUG E 25 DA LEI 7.357/85). RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DO PORTADOR. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES RELATIVAS À CAUSA SUBJACENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O devedor (emitente ou sacador) somente pode opor ao portador de boa-fé as exceções pessoais que possua em face deste ou formais em relação ao título, mas não as exceções que possua em relação ao negócio travado com o endossante (art. 17 da LUG e 25 da Lei 7.357/85).*
- 2. Reconhecimento da boa-fé do portador pela instância de origem.*
- 3. Irrelevância, para a relação de crédito autônoma que surge do correto endosso do cheque e de sua cobrança mediante protesto e execução, da má-fé do endossante.*
- 4. Reforma do acórdão recorrido.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Em suas razões recursais, aduziu, inicialmente, a prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executiva da cártula, uma vez que o protocolo em cartório de protesto teria ocorrido em 05/11/2010, quando, então, interrompido o prazo prescricional de 6 meses, passou a contar por inteiro. Assim, o prazo prescricional estaria implementado em 06/05/2011, tendo, todavia, a ação sido ajuizada extemporaneamente, em 10/05/2011. Aduziu, por outro lado, a existência de má-fé por parte do portador do título, uma vez que, adimplida a dívida e não devolvido o cheque, procedeu a sua sustação, razão, aliás, da devolução da cártula pelo Banco. Postulou o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada silenciou (fl. 313 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.521 - RS (2015/0024106-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, reanalisados detidamente os fundamentos da decisão agravada e, ainda, o acórdão recorrido, assim como as defesas aviadas pelo agravante na origem, tenho que, primeiro, não se pode aqui conhecer dos argumentos que são agora formulados no sentido da má-fé do portador do título, pois a questão fora analisada pela Corte de origem, não se tendo logrado identificar a alegada má-fé.

Relembro que a discussão devolvida ao conhecimento desta Corte limitara-se à alegação de afronta ao disposto no art. 17 da LUG, bem como a dissídio interpretativo acerca da norma contida no referido dispositivo.

A discussão é travada no curso de ação de declaração de inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização por danos morais e materiais e formulada pelo emitente de cheque (Lúcio André da Fonseca), com vencimento em 22/05/2010, no valor de R\$ 21.000,00, contra o endossatário (Valdir José Klafke Neuhaus) e Paulo Henrique de Andrade/tomador/endossante e Alessandra Perez de Andrade, proprietária de veículo cuja venda fora adimplida mediante a emissão do título. Conexamente tramitara, também, embargos do devedor formulados pelo emitente contra o portador do título, Valdir José Neuhaus.

O acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de não identificar a má-fé por parte do portador do título, rejeito, ainda, o pedido de condenação do ora agravado ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do protesto do cheque a ele endossado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente por reconhecer a higidez de sua participação na referida relação e inexistência de abuso de direito na submissão da cártula a protesto. Nesse sentido, já na ementa destacou: *"não se verifica abuso de direito no protesto do cheque realizado pelo endossatário, a considerar que se trata de ato conserva tório de direito que lhe assistia."*

Diante deste panorama, ou seja, do reconhecimento da sua boa-fé, pois a má-fé não é presumida no ordenamento jurídico brasileiro, inexorável a exigibilidade da cártula, revelando-se, com base na abstração e autonomia, inoponíveis ao endossatário as questões relativas ao negócio subjacente.

Nesse sentido, fiz registrar na decisão agravada a negativa de vigência ao art. 17 da LUG.

O crédito corporificado na cártula fora higidamente transferido, mediante endosso cambiário, ao agravado e, consoante se extrai do acórdão recorrido, sem que se verificasse por parte deste qualquer intenção maliciosa. Ainda assim, em sede de embargos à execução, conheceu das exceções pessoais que possuía o emitente em face, apenas, do endossante, extinguindo-se o feito executivo.

A relação de crédito que surge quando da circulação do título é autônoma e essa autonomia, não se pode olvidar, decorre do endosso cambiário levado a efeito, abstrato e formal, como destaca Luiz Emigdio F. Da Rosa (*in Títulos de Crédito*, Ed. Revonar, 6ª ed., p. 219):

"O endosso corresponde a ato abstrato porque se desvincula de sua causa, do negócio extracartular, tanto que são inoponíveis ao endossatário de boa-fé as exceções extracartulares que o devedor possa invocar em relação ao credor originário, uma vez que o terceiro adquire direito novo, originário e autônomo."

Não há dúvida que, na relação direta entre credor e devedor originais (relação jurídica subjacente), ou seja, na relação em que atuaram o emitente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o endossante, sempre se admitirá a oposição de exceções pessoais e causais ao negócio que se estabeleceu.

Entretanto, quando o título está nas mãos de terceiro, ou seja, quando a cártula circulou, as exceções que antes eram passíveis de ser opostas pelo devedor ao endossante, deixam de sê-lo, isso por três razões evidentes: a) em defesa do importante instituto de circulação de riquezas consubstanciado nos títulos de crédito; b) em face da segurança e tranquilidade necessárias para o comércio jurídico; c) diante da boa-fé daquele que recebe o título e desconhece eventuais vícios que contaminem a obrigação de pagar que o cheque corporifica.

Procura-se estabelecer a defesa da aparência àquele que, em tese, somente terá um contato visual com o documento constitutivo do crédito, desconhecendo eventuais vicissitudes do negócio jurídico subjacente.

O instituto da inoponibilidade de exceções pessoais é hipótese de sumarização do direito, realizando-se um corte cognitivo em relação às matérias de defesa que poderão ser arguidas pelo devedor, emitente do título, em face do portador.

Relativamente ao cheque, os princípios da autonomia e da abstração estão estatuídos expressamente no art. 25 da lei 7.357/85 e, também, no art. 17 da LUG.

O princípio da abstração, segundo o qual a circulação do título se dá independentemente da causa que lhe deu origem, que se justifica, na visão de Vivante (*apud* Rubens Requião; *Curso de Direito Comercial*, 1ª ed.; Vol. II., 1998. Ed. Saraiva, p. 320), em face de o título colocar *"em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se, uma frente a outra, apenas em virtude do título"* tem plena aplicação na hipótese.

Essas características dos títulos de crédito, autonomia, literalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstração, inoponibilidade de exceções pessoais não podem ser enfraquecidas, sob pena de esvaziar-se instituto secular de redobrada importância para o comércio e a circulação de riquezas, que ainda hoje mantém a sua força e utilidade, apesar da digitalização das relações de crédito.

Não há confundir ma-fé dos emitentes/endossantes com a ma-fé do endossatário/portador. Na espécie, o venerando acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a má-fé do tomador/endossante do cheque e de sua esposa, registrando (fl. 193 e-STJ):

*Vê-se, portanto, do acima exposto, que o cheque, emitido pelo demandante, foi **endossado, de má-fé**, pelos requeridos PAULO HENRIQUE DE ANDRADE e ALESSANDRA PEREZ DE ANDRADE ao co-réu VALDIR, pois há prova nos autos de que já havia ocorrido o pagamento do valor expresso no cheque, antes do endosso.*

*Logo, quanto ao réus PAULO e ALESSANDRA, tem-se que **ilícita a conduta**, pois, mesmo tendo recebido antecipadamente o valor da cártula, realizaram negócio jurídico com o co-réu VALDIR, endossando-lhe maliciosamente o título de crédito.*

Ao analisar a conduta do endossatário, o aresto não identificou malícia, afastando, como já asseverei, sequer a ilicitude do protesto por ele levado a efeito.

Com isso, enfraqueceu-se o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, limitando-se a dizer inexigível o título apenas com base na ma-fé do endossante:

*Por sua vez, no que tange ao pedido do co-réu VALDIR de reconhecimento da inoponibilidade das exceções pessoais pelo emitente de cheque, tem-se que inaplicável ao caso, já que (i) **há prova da malícia dos endossantes**, ao repassar-lhe cheque referente a débito já quitado, e (ii) restou evidenciado que o pagamento dos valores expressos no cheque ocorreu antes do endosso e da apresentação no banco para cobrança.*

Assim, considerando a ilicitude na conduta dos endossantes, ao repassar cheque referente à dívida já paga, não pode o demandante, que nenhuma relação comercial possui com o co-réu VALDIR, ser prejudicado pelo negócio jurídico realizado entre os co-réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já registrei, inclusive com apoio na doutrina sempre precisa de Vivante, não é necessária a existência de relação negocial entre emitente de título de crédito e portador que o recebe mediante endosso.

A relação que os une é, antes de tudo, cambiária, deflagrada pela emissão/saque de título de crédito hígido e sua colocação em circulação mediante endosso cambiário. Este passa a ser a causa do crédito.

Exatamente porque, em princípio, não possuem relação qualquer o devedor principal e o endossatário de cheque, é que se obstaculiza a possibilidade de o devedor conspurcar a relação cambiária com questões próprias da relação negocial que subjaz à emissão do título.

Não se pode, com o objetivo de trazer justiça aos emitentes do título, que teriam sido ludibriados pelos credores originais, injustiçar o endossatário que contato nenhum teve com o emitente, nada sabe ou poderia saber - já que não identificada a sua má-fé - acerca da relação de compra e venda levada a efeito entre emitente e endossante, obrigando-lhe, uma vez desconstituído o cheque e vedada a via executiva, a inaugurar discussão judicial contra o endossante.

A lei, seja o art. 17 da LUG, seja o art. 25 da Lei 7.357, excepciona o corte cognitivo existente sobre as defesas que podem vir a ser alegadas pelo devedor quando verificada a má-fé do **portador do título**.

Por isso, o legislador houve por bem destacar: *"a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor"* (art. 17 da LUG).

A mesma exceção fora aberta no art. 25 da lei do cheque:

Art. 25 - *Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistindo ma-fé do portador, ou seja, do endossatário/agravado, não se pode obstaculizar a cobrança do seu crédito, nem mesmo penalizá-lo por protestar título higidamente recebido, e, menos ainda, tornar insubsistente a autônoma obrigação que surgiu com o endosso.

Nesse sentido:

DESCONTO BANCÁRIO, DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO, EM CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO, DE TÍTULO DE CRÉDITO À ORDEM, DEVIDAMENTE ENDOSSADO. INCIDÊNCIA, EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA TERCEIRA DE BOA-FÉ, DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS. CRÉDITO CAMBIÁRIO, DE NATUREZA ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA, QUE SE DESVINCULA DO NEGÓCIO SUBJACENTE. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE TER HAVIDO SUPERVENIENTE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO FUNDAMENTAL FIRMADO COM O ENDOSSATÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO RESULTA EM NENHUM PREJUÍZO AO CRÉDITO DE NATUREZA CAMBIAL DO BANCO PORTADOR, EM VISTA DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS DA AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES CAMBIAIS E DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ. O PROTESTO DAS CÁRTULAS, EFETUADO DENTRO DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO CAMBIAL, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1. "O título de crédito nasce para circular e não para ficar restrito à relação entre o devedor principal e seu credor originário. Daí a preocupação do legislador em proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título". (ROSA JR., Luiz Emygdio Franco. *Títulos de crédito*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 215)

2. Com efeito, desde a multicitada e veemente advertência de Vivante acerca de que não se deve ser feita investigação jurídica de instituto de direito comercial sem se conhecer a fundo a sua função econômica, a abalizada doutrina vem, constantemente, lecionando que, no exame dos institutos do direito cambiário, não se pode perder de vista que é a sua disciplina própria que permite que os títulos de crédito circulem, propiciando os inúmeros e extremamente relevantes benefícios econômico-sociais almejados pelo legislador.

3. Por um lado, o artigo 20 da Lei do Cheque - no que em nada discrepa da LUG - estabelece que o endosso transmite todos os direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultantes do cheque e o artigo 22, caput, do mesmo Diploma dispõe que o detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Por outro lado, consagrando o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, o art. 25 da Lei do Cheque dispõe que quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

4. O cheque endossado - meio cambiário próprio para transferência dos direitos do título de crédito - desvincula-se da sua causa, conferindo ao endossatário as sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito, notadamente o da autonomia das obrigações cambiais. É dizer, como os títulos à ordem circularam, constituem direito próprio e autônomo do endossatário terceiro de boa-fé - que não pode ser tolhido -, em vista que a firma do emissor expressa sua vontade unilateral de se obrigar a essa manifestação, não sendo admissível que venha a frustrar as esperanças que desperta em sua circulação. Precedente.

5. O protesto do cheque, com apontamento do nome do devedor principal (emitente), é facultativo e, como o título tem por característica intrínseca a inafastável relação entre o emitente e a instituição financeira sacada, é indispensável a prévia apresentação da cártula; não só para que se possa proceder à execução do título, mas também para cogitar do protesto. **Tomadas essas cautelas, caracterizando o cheque levado a protesto título executivo extrajudicial, dotado de inequívoca certeza e exigibilidade, não se concebe que possam os credores de boa-fé se verem tolhidos quanto ao seu lícito direito de resguardarem-se quanto à prescrição; visto que, conforme disposto no art. 202, III, do Código Civil de 2002, o protesto cambial interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação cambial de execução, ficando, com a vigência do novel Diploma, superada a Súmula 153/STF.**

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1231856/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 08/03/2016)

FACTORING E DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CHEQUE À ORDEM. ENDOSSO. EFEITO DE CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXIGIDA, PELO CÓDIGO CIVIL, PARA CESSÃO ORDINÁRIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FACTORING PELO APONTAMENTO DO NOME DA ORA RECORRIDA A ÓRGÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM VISTA DA PRÉVIA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE, PELO BANCO SACADO, POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS.

INVIABILIDADE. O ENDOSSO É PLENAMENTE APLICÁVEL À AVENÇA MERCANTIL DO FACTORING, NÃO CABENDO RESTRIÇÃO A DIREITOS ASSEGURADOS PELO DIREITO CAMBIÁRIO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA EM DOMÍNIO CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO MATERIAL DA LEI EM SENTIDO FORMAL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE TER EFETUADO O PAGAMENTO AO ENDOSSANTE, POR MEIO DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA. O PAGAMENTO FEITO PELO DEVEDOR DE TÍTULO "À ORDEM", SEM QUE A CÁRTULA LHE TIVESSE SIDO DEVOLVIDA, EVIDENTEMENTE, NÃO PODE SER OPOSTO AO ENDOSSATÁRIO PORTADOR DE BOA-FÉ.

1. Como é cediço, o interesse social visa proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição, constituindo a inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito. (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 27 ed. Saraiva: São Paulo, v. 2, 2010, p. 415-423)

2. Dessarte, o cheque endossado - meio cambiário próprio para transferência dos direitos do título de crédito, que se desvincula da sua causa, conferindo ao endossatário as sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito, notadamente o da autonomia das obrigações cambiais - confere, em benefício do endossatário, ainda em caso de endosso póstumo (art. 27 da Lei do Cheque), os efeitos de cessão de crédito. De fato, a menos que o emitente do cheque tenha apostado a cláusula "não à ordem" - hipótese em que o título somente se transfere pela forma de cessão de crédito -, o endosso, no interesse do endossatário, tem efeito de cessão de crédito, não havendo cogitar de observância da forma necessária à cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 288 e 290 do Código Civil.

3. Assim, o art. 20, caput, da Lei do Cheque - no que em nada discrepa da Lei Uniforme de Genebra - esclarece que o endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Com efeito, a teor da legislação, fica límpido que "[o] cheque é um título que tem vocação de circular pela simples tradição manual". (MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 313 e 314) 4. Como o endosso é plenamente compatível/aplicável ao fomento mercantil, é bem de ver que o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional ao poder do Estado, inclusive na sua função jurisdicional, que não se reveste de idoneidade jurídica que lhe permita criar ou restringir direitos conferidos por lei, "sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal". (ACO 1048 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENTA VOL-02296-01 PP-00001)

(...)

8. Ademais, a alegação da autora, ora recorrida, de ter feito a consignação em pagamento do crédito ao endossante da cártula (credor originário), não é relevante para afastar o direito do endossatário do título, pois a quitação regular de débito estampado em título de crédito é a que ocorre com o resgate da cártula - tem o devedor, pois, o poder-dever de exigir daquele que se apresenta como credor cambial a entrega do título de crédito (o art. 324 do Código Civil, inclusive, dispõe que a entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento).

9. A "negativação" do nome da autora, ora recorrida, em órgão do sistema de proteção ao crédito constituiu exercício regular de direito da Factoring. Com efeito, o art. 188, I, do Código Civil proclama não constituir ato ilícito os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

10. Recurso especial provido.

(REsp 1236701/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. CHEQUE. ENDOSSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTS. 130 E 131 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 476 DO CC/2002. CHEQUE. TÍTULO DE CRÉDITO. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ART. 5º, LV, DA CF/88, PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pela empresa recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. De acordo com o princípio da persuasão racional, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado, destinatário final da prova, determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

3. As exceções pessoais não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé, portador do título, por serem autônomos os direitos de crédito oriundos desses títulos.

4. No que refere à suposta divergência jurisprudencial, estando o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte, é caso de incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. O recurso especial não é a via própria para o desate de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 574.717/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO DO CHEQUE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (CC/2002, ARTS. 915 E 916; LEI 7.357/85 - LEI DO CHEQUE -, ART. 25). VERIFICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DO TÍTULO ENDOSSADO. HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o que dispõem o Código Civil de 2002, em seus arts. 915 e 916, e a Lei do Cheque, em seu art. 25, **o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título.**

2. A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé, circunstância que não se verifica na espécie.

3. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de títulos e de sustação de protesto.

(REsp 889.713/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/11/2014)

Reafirmou, assim, a inoponibilidade de exceções que se tenha contra o endossante em face do endossatário, julgando-se improcedente, em face do endossatário, o pedido de declaração de inexistência de débito, pois o crédito corporificado no cheque endossado é autônomo àquele existente em decorrência da relação de compra e venda mantida entre devedor e credor originais e, ainda, exigível a cártula.

Descortina-se, agora, a alegação de prescrição da pretensão executória, que, todavia, não fora tratada no acórdão recorrido.

A questão é relevante e fora incidentalmente suscitada em sede recursal ordinária no recurso adesivo lá interposto pelo ora agravante.

Isto se extrai à fl. 165 e-STJ, tendo-se afirmado o quanto segue:

Nesse sentido, caracterizado indevido o protesto do cheque sustado, o título se encontra prescrito, tendo em vista que a execução movida pelo Recorrido em desfavor do Recorrente foi proposta tão somente em 10/05/2011. Decorrido mais de ano da emissão do cheque.

Dessa forma, resta amplamente demonstrado que o título objeto de protesto resta fulminado pelo instituto da prescrição, a qual deve ser reconhecida e declarada por este Tribunal.

O tema, porém, mantém especial vínculo fático-probatório, razão porque, em face de sua devolução ao Tribunal de origem em sede de recurso adesivo, estou em devolver o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de que examine detidamente a alegação, contornando-se, com isso, qualquer prejuízo que se possa trazer a qualquer das partes em face da rarefeita possibilidade de seu enfrentamento junto a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo interno, determinando que os autos retornem ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a análise, unicamente, da alegação de prescrição da pretensão executiva.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0024106-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
Resp 1.513.521 / RS

Números Origem: 01135819520108210029 02911000113585 02911100040890 03144792720148217000
03145668020148217000 04425773020148217000 04640833320128217000
1135819520108210029 3144792720148217000 3145668020148217000
4640833320128217000 70051574895 70061219168 70061220034 70062500145

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR JOSÉ KLAFKE NEUHAUS
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS E OUTRO(S) - RS087266
RECORRIDO : LÚCIO ANDRÉ METZ DA FONSECA
ADVOGADO : MYKAELI CHRISTINE THOMÉ E OUTRO(S) - RS070230
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
INTERES. : ALESSANDRA PEREZ DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÚCIO ANDRÉ METZ DA FONSECA
ADVOGADO : MYKAELI CHRISTINE THOMÉ E OUTRO(S) - RS070230
AGRAVADO : VALDIR JOSÉ KLAFKE NEUHAUS
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS E OUTRO(S) - RS087266
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
INTERES. : ALESSANDRA PEREZ DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.